



## PARECER TÉCNICO JURÍDICO. 028/2023.

**ASSUNTO:** PRORROGAÇÃO VIGÊNCIA CONTRATUAL.

**REFERÊNCIA:** PROCESSO N° 002/2023 – PREGÃO PRESENCIAL.

**INTERESSADO INTERNO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO/PA.

**INTERESSADO EXTERNO:** FENIX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – PRAZO DE VIGÊNCIA – POSSIBILIDADE – PRORROGAÇÃO TEMPESTIVA – PRORROGAÇÃO QUE GARANTE A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – PROTEÇÃO AO ERÁRIO – MANUTENÇÃO DO PREÇO.

### I – Relatório:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório com pleito de aditivo contratual de vigência cuja prazo de vigência encontra-se em curso.

Trata-se análise de pleito de prorrogação de contrato cujo objeto é a Locação de Veículo conforme delimitado no contrato:

#### 2.2. Das Especificações Técnicas do Objeto:

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO                                                                                        | QTD.     | VLR MÉDIO (Mês) | VALOR TOTAL R\$ |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-----------------|-----------------|
| 02   | 01 caminhonete: veículo automotor, motor movido a óleo diesel ou similar, tipo caminhonete, traçada, | 10 meses | 18.360,00       | 183.600,00      |

Av Arapongas Qd 30, n.º 16  
Cx. Postal 51 – Parque Uirapuru  
68473-000 – Novo Repartimento - PA

e-mail: [cmnr.pa@gmail.com](mailto:cmnr.pa@gmail.com)  
Web site: [cmnovorepartimento.pa.gov.br](http://cmnovorepartimento.pa.gov.br)  
Telefones: 94-3785-1180, 3785-0185 e 3785-0356

2



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Novo Repartimento  
Comissão Permanente de Licitação

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |  |  |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|
|  | cabine dupla, ano de fabricação a partir do ano de 2021, capacidade para 04 (quatro) passageiros, direção hidráulica, ar condicionado, freios abs, motor com no mínimo potência de 2.8, para uso em serviço por esta Câmara Municipal de Novo Repartimento – PA. |  |  |  |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|



A priori ver se que fora entabulado o contrato 005/2023, com data de vigência até 31 de dezembro de 2023.

O objeto de consulta é saber sobre a legalidade de prorrogação do contrato em tela em vigência.

Passa a fundamentar, para a posteriori opinar.

## II – Fundamentação:

Ab Initio veja que em regra geral, os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário (art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93). Todavia, existem relações contratuais que, pela sua natureza, levaram o legislador a prever hipóteses de exceção a essa regra.

Essas exceções estão previstas nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, importando, para a situação em exame, aquelas disciplinadas no inciso II, in fine:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem **executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

Nessa senda, de acordo com o inc. II do art. 57, o que me parece aplicar ao caso em apreço, admite-se a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, assim entendidos aqueles “serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”, conforme alude o Anexo I da IN SLTI/MPOG nº 02/08.

Para alguns doutrinadores, ainda que de acordo com a literalidade do art. 6º<sup>1</sup> da Lei nº 8.666/93 os contratos de locação possam ser entendidos como de prestação de serviços, o inc. IV do art. 57 da referida Lei encerra hipótese específica, de sorte que esta deva prevalecer quando o objeto do ajuste envolver a locação de

<sup>1</sup> “Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;”



equipamentos de toda e qualquer natureza e a utilização de programas de informática.

A razão para considerar a locação de equipamentos de **toda e qualquer natureza**, e não apenas exclusivamente a locação de equipamentos de informática, justifica-se em face dos termos empregados pelo legislador. A conjunção aditiva “e” empregada pelo inc. IV em tela remete à pluralidade de hipóteses, ou seja, admite estender a prorrogação por até 48 (quarenta e oito) meses dos contratos de locação.

No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr<sup>2</sup> adverte:

“De plano convém ressaltar que o inciso IV diz respeito a dois objetos diferentes: o primeiro é pertinente ao aluguel de equipamentos, e o segundo à utilização de programas de informática. Logo, o equipamento a ser alugado não precisa ser de informática. Portanto, é permitido à Administração estender a execução de contrato de quaisquer tipos de equipamentos, expressa que tem sentido amplo, abarcando máquinas de cópia, veículos, maquinário em geral e, inclusive, equipamentos de informática. (NIEBUHR, 2008, p. 465.)”

A partir dessas razões, tratando a obrigação principal do ajuste da locação de veículo, afasta-se o enquadramento da situação fática no inc. II do art. 57. Em situação dessa espécie, deve prevalecer a previsão contida no inc. IV do mesmo artigo.

Veja que o item 8.1 da cláusula oitava traz permissivo para prorrogação do contrato em vigência.

O Termo de Referência já previa a possibilidade de prorrogação do contrato, *in fine*:

10.1 A vigência do contrato será até 31 de dezembro de 2023, contados a partir da data da publicação, podendo ser prorrogado, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Porém como demonstrado a prorrogação deve-se dar com arrimo no inciso IV do art.57 da Lei 8.666/1993.

### III. Conclusão:

Assim, **opina** esta Assessoria Jurídica, pela prorrogação da vigência da referida relação jurídica contratual – antes do fim da vigência do último contrato,

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008.



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Novo Repartimento

*Rayllane Rosa Nogueira*  
Assessoria Jurídica

com arrimo no art. 57, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, permitindo estender sua duração por até 48 meses, devendo tanto obedecerem às recomendações alhures.

**Recomenda-se:**

- a) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer;
- b) Publicação na forma legal.

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (04 laudas).

Novo Repartimento, 14 de dezembro de 2023.

**Rayllane Rosa Nogueira**

Portaria nº: 020/23-CMNR

Assessora Jurídica

OAB/PA 35.372-B